Processo nº: 023/1.04.0015219-0 (CNJ:.0152191-63.2004.8.21.0023)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Ferramentas Gerais Comercio e Importacao Sa
Réu: Celestino de Oliveira Bastos
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Fernando Alberto Corrêa Henning
Data: 25/05/2017

FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO SA ajuizou ação falimentar em face de **CELESTINO DE OLIVEIRA BASTOS**, narrando ser credora do réu na monta de R$ 4.961,74, representado por triplicatas; que os títulos foram endossados ao Banrisul e impagos em seus respectivos vencimentos, sendo encaminhados a protesto; que as intimações foram realizadas através de carta no endereço da sede do réu que, no prazo legal, não se manifestou; que, impagas as obrigações, presume-se o estado de insolvência da ré. Requereu a decretação de falência da empresa e juntou documentos (fls. 04/56).

Citado (fl. 78), o réu ofereceu defesa (fls. 58/62), alegando que o valor cobrado na inicial já fora pago. Juntou documentos (fls. 63/74). Houve réplica e a juntada de documentos (fls. 79/88). Sobreveio manifestação do réu (fls. 90/120) e do autor (fls. 122/125). Intimadas as partes acerca do interesse na produção de prova (fl. 126), o réu ofereceu proposta de parcelamento da dívida (fls. 130/133), da qual discordou a parte autora (fls. 137/139). Sobreveio manifestação do réu (fls. 142/143); depois sentença decretando a sua falência (fls. 144/146).

Publicado edital de falência (fls. 147), não foram localizados ativos financeiros em nome do falido (fls. 169, 172, 177 e 178). No entanto, fora localizado saldo da quantia de R$ 763,82 junto ao Banco do Brasil (fls. 167/168). O fechamento e a lacração da empresa restaram frustrados, pois a

empresa não estava mais em funcionamento, sendo arrecadados apenas uma mesa, dois fichários de mesa e banqueta de telefone (fl. 169v).

Nomeado síndico (fl. 178v), este postulou a intimação do falido (fls. 197). Sobrevieram ofícios do Detran e do Registro de Imóveis (fls. 207/208 e 211). Nomeado novo síndico (fl. 216), este manifestou-se (fls. 217/220). Sobrevieram novos ofícios do Banco do Brasil e Detran (fls. 238 e 240/241). Nomeado perito contábil, este manifestou-se requerendo arbitramento de honorários (fl. 249/250). O réu manifestou-se (fls. 251/254). Aportou aos autos ofício do Registro de Imóveis (fl. 257) e o juízo ordenou a expedição de ofício ao CRVA, intimou o falido para que apresentasse certidão de bem imóvel, bem como o perito contábil para que apresentasse laudo (fl. 263). Juntada resposta do CRVA (fls. 266/268), foi noticiado o óbito do falido (fls. 283/287), pelo que o síndico requereu fosse habilitada a esposa do *de cujus* no feito, o que foi deferido (fls. 306/307 e 310).

O síndico apresentou quadro geral de credores e requereu a expedição de ofício ao Registro de Imóveis e 3ª Vara Cível da Comarca (fls. 317/318), sendo deferidos os pedidos (fls. 319). Determinada a intimação da cônjuge do falido para que juntasse aos autos matrícula do imóvel referido com declarações do falido (fl. 330), foi junto ofício do Registro de Imóveis (fl. 336). Daí o síndico postulou a publicação do quadro geral de credores e a expedição de ofício ao Banrisul (fl. 339), juntando, ao depois, referido quadro (fls. 343/344). Sobreveio ofício do Banrisul, pelo que o síndico postulou a fixação de honorários e a publicação do edital do art. 75 do Decreto 7.661/45 (fl. 350), o que foi deferido pelo juízo (fl. 352). Foi apresentado relatório de encerramento pelo síndico (fls. 362/364) e parecer do Ministério Público pelo encerramento da falência (fls. 367/368). Vieram os autos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de processo falimentar no qual o síndico manifestou-

se pelo encerramento, vez que negativa a falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, pelo que não se justifica o prosseguimento do feito.

Pois bem, a falência da empresa foi decretada em 03 de junho de 2004, restando negativa a diligência a fim de proceder no seu fechamento e lacração, pois a empresa não estava mais em funcionamento, sendo arrecadados apenas uma mesa, dois fichários de mesa e banqueta de telefone. E nomeado perito contábil, mesmo intimado pessoalmente, deixou de apresentar laudo contábil.

Quanto ao ativo da massa, arrecadou-se apenas o ativo financeiro no valor de R$ 1.815,45, o qual restou fixado como honorários do síndico. Em que pese o falido, falecido em 23.03.2010 tenha noticiado a existência de imóvel, após diversas diligências, não foram verificados quaisquer bens em seu nome suscetíveis de arrecadação. Assim, restou comprovada a inexistência de ativo capaz de satisfazer o crédito dos credores, tendo o edital previsto no art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45 sido devidamente publicado, inexistindo qualquer manifestação por parte dos credores.

Friso que não houve instauração de inquérito judicial, haja vista a prescrição de eventuais crimes falimentares, nos termos do que preceitua o art. 199 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Isso porque tendo sido decretada em 03.06.2004 (fls. 144/146), e levando-se em conta o disposto no art. 132, §1º, do mencionado decreto, o processo deveria ter sido encerrado em 03.06.2006. Assim, a prescrição dos delitos falimentares, em tese praticados na hipótese, teria ocorrido em 03.06.2008. E dessa forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades da falida, uma vez que a inexistência de bens arrecadados impossibilitou a satisfação do passivo da Massa, persistindo esta pelo prazo de cinco anos.

***

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **CELESTINO DE OLIVEIRA BASTOS**, na forma do art. 75, § 3º, da Lei de Quebras, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, se houver, na forma do art. 135, inc. III da Lei de Falências. Publique-se o edital de que trata o art. 132 § 2º, do Diploma supramencionado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado oficiem-se às varas cíveis da comarca comunicando o encerramento, bem como a Direção do Foro da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, nesta Comarca.

Rio Grande, 25 de maio de 2017.

Fernando Alberto Corrêa Henning
Juiz de Direito